



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO 154/2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1974/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201803465**

**RECORRENTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: MULTA –** DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. OBSCURIDADE NO JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR** E RETORNO PARA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO.

**PALAVRAS CHAVES:** DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS DE ENTRADAS. OBSCURIDADE DO JULGAMENTO. NULIDADE. RETORNO.

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se a deixar o contribuinte de escriturar, em sua escrituração fiscal digital, notas fiscais eletrônicas de entradas, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco relatou que ao confrontar os registros da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte com os arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal, constatou que o mesmo deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas a ele destinadas. Tais informações constam em planilhas gravadas em CD, anexado ao processo.

Foi considerado infringido o artigo 269 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade do art.123,III,g da Lei nº12.670/96.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega:

1. Nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da parte. Falta de clareza da autuação. O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 possui vários incisos. Fato descrito omissis.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. Cobrança indevida da taxa para interposição da impugnação. Isenção da cobrança da taxa na forma do art. 42, § 1º da Lei nº 15.614/2014 e do inciso XVII do art. 4º do Código de Defesa do Contribuinte.

3. Afronta ao Princípio da Legalidade. O auto de infração trouxe em seu bojo a definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS que não estão previstos na Lei Complementar nº 87/96 e nem no RICMS.

4. Caráter confiscatório da multa. Modificação da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único com a nova redação da Lei nº16.258/2017.

5. Improcedência do lançamento por ausência de provas.

A julgadora singular afastou as nulidades suscitadas pela parte entendendo que o processo atende a todos os requisitos de legitimidade. No mérito, decide pela procedência do feito fiscal, sujeitando o contribuinte a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário basicamente com os mesmos argumentos impugnatórios, defendendo, em síntese:

- ausência de fundamentação e de apreciação dos elementos de defesa da parte pela julgadora singular;
- nulidade por cerceamento ao direito de defesa. O autuante não citou qual dos incisos constantes no art. 269 teriam sido infringidos pela autuada, não permitindo a parte se defender acerca da infração apontada. Ausência de descrição do fato de forma clara e precisa. O fato descrito na peça acusatória confunde falta de registro de notas fiscais com falta de recolhimento do imposto;
- gratuidade do processo administrativo tributário – ilegalidade da cobrança. Desrespeito ao Código de Defesa do Contribuinte.
- Afronta ao Princípio da Legalidade. A situação material descrita pelo fiscal não guarda correspondência lógica com as situações descritas na lei;
- Improcedência da autuação tendo em vista que não reúne provas suficientes a caracterização do ato administrativo do lançamento, infringindo, desta feita, o art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 53 do Decreto nº 25.468/99.
- multa com caráter confiscatório. Redimensionamento para a aplicação do parágrafo único do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº16.258/2017.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta, fls. 69 dos autos e por meio do Parecer de nº 163/2020, sugere a nulidade do julgamento singular e o consequente retorno dos autos, ante a constatação de que a julgadora não apreciou "de forma



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

eskorreita, precisa e fundamentada”, as nulidades e demais argumentos da peça defensoria.

Referido Parecer fora acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da apreciação do recurso ordinário interposto contra decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no auto de infração de nº 201803465, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria deixado de escriturar em sua escrituração fiscal digital, notas fiscais eletrônicas de entradas, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Antes da análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca do pedido de anulação da sentença proferida pela primeira instância, por suposta ausência de exame dos argumentos trazidos pela então impugnante.

A recorrente defende que a julgadora singular deixou de apreciar as preliminares suscitadas na impugnação, assim como não se manifestou acerca da ilegalidade da cobrança da taxa, matéria de ordem constante no Código de Defesa do Consumidor. Aponta que a referida decisão também não identificou seus fundamentos determinantes capazes de justificar a decisão adotada.

Para uma melhor análise das questões pontuadas pela parte no presente recurso, impende transcrever excertos do julgamento singular:

*“Ao recepcionarmos a peça defensoria afastamos as nulidades arguidas pela parte, uma vez que após análise processuais, observamos que o presente processo atende todos os requisitos de legitimidade não prosperando os nulidades manifestadas, diante dos procedimentos e provas processuais acostadas. (sic)  
Vencidas as preliminares suscitadas pelo contribuinte, passamos a enfrentar o mérito da questão.*

*Isso posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através da ação fiscal do processo realizado pelo agente fiscal, meio de prova que permite a comprovação da infração em conformidade com o Decreto nº24.569/97”.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do teor da decisão acima transcrita depreende-se claramente que assiste razão à recorrente quanto à ausência de apreciação de alguns argumentos por ela suscitados, mais especificamente quanto à ilegalidade da cobrança da taxa para apresentação de impugnação e às nulidades apontadas pela defesa, referentes a falta de clareza e precisão dos fundamentos da acusação fiscal e cerceamento ao direito de defesa e do contraditório.

Observa-se que na sentença exarada a julgadora singular manifestou-se de forma genérica, sem pontuar e sem fundamentar a decisão tomada acerca de cada nulidade pontuada pela defesa, fato este que traz prejuízos à mesma.

Insta trazer à baila as prescrições constantes no § 1º do art. 489 do CPC 2015, que assim estabelece:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos, capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Cite-se ainda os arts. 50 e 51 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

*Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.*

*Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão (...).*

Desta feita, restando demonstrado o cerceamento ao direito de defesa da parte ante a ausência de apreciação de seus argumentos pela julgadora singular, voto pelo provimento do recurso ordinário, modificando a decisão de procedência do feito fiscal, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento de primeira instância, com o conseqüente retorno dos autos para novo julgamento.

É como voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1974/2018; A.I.: 1/2018.03465; RECORRENTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o RETORNO A 1ª INSTÂNCIA para novo julgamento. Decisão com esteio no artigo 50 da Lei nº15.614/2014, combinado com o art. 489, III e IV do CPC, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334  
NETO:22171703334 Dados: 2020.10.20 21:30:31  
-03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.10.22 16:06:29 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**

Ciência: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

MONICA MARIA Assinado de forma digital por  
CASTELO:32328427391 MONICA MARIA  
CASTELO:32328427391  
Dados: 2020.10.15 11:32:17 -03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**Conselheira Relatora**